

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - PROCESSO PENAL - NÃO-CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DA VÍTIMA QUE PRETENDE DAR PROSSEGUIMENTO A NOTÍCIA-CRIME JÁ ARQUIVADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AGRAVO DESPROVIDO

- 1. Não cabe *habeas corpus* em favor de suposta vítima que, diante do arquivamento da queixa-crime junto ao Superior Tribunal de Justiça, visa a dar prosseguimento às investigações.
- 2. Não há falar-se, na hipótese, em violação, ainda que potencial, do direito ambulatorial do paciente.
- 3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática sobre o não-seguimento do *habeas corpus*.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 83.941-0/RJ - Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA

Agravante: Amaury Napoleão Jordão.
Advogados: Mônica do Lago Rossi e outro.
Agravada: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.

Brasília-DF, 23 de março de 2004. -
Joaquim Barbosa - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator) - Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de Amaury Napoleão Jordão.

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

(...)

A hipótese fática trazida pelas impetrantes, idêntica à do HC 83.942-8, também de minha relatoria, não configura qualquer constrangimento ilegal que o paciente possa estar sofrendo ou vir a sofrer.

O que se pretende no presente *writ* é a continuidade das investigações dos delitos em que o paciente, supostamente, seria vítima.

Assim, as decisões proferidas pelo STJ nas Notícias-Crime 163 e 274 não repercutem na esfera da liberdade do paciente, mas na de terceiros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus* (...) (fls. 123).

As impetrantes, em favor do agravante, alega cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório (fls. 126/128).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 132/133).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator) - O presente recurso foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

O *writ* impetrado visava a anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que arquivou duas notícias-crime em que o paciente figura como vítima.

As impetrantes não pretendem, portanto, corrigir situação de ilegalidade ou abuso que constanja a liberdade de locomoção do paciente, ora agravante. Pelo contrário, visam a criar embaraço para situação jurídica de terceiros pessoas, que vinham sendo investigadas nas referidas notícias-crime, arquivadas por determinação judicial.

Ora, há, no caso, utilização manifestamente indevida do remédio constitucional, na medida em que o ato atacado de nenhuma forma repercute sobre a liberdade de ir e vir do agravante.

A rigor, o *habeas corpus* foi utilizado como se fosse recurso extraordinário.

Apenas para finalizar, é de se ver que o arquivamento das referidas notícias-crime não significa necessariamente o fim das investi-

gações: se fatos substancialmente novos surgirem, será possível o seu reinício.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*. Unânime. 1ª Turma, 23.03.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte - p/ Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 16.04.2004.)

-:-:-